



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10280.012576/99-41
Recurso nº : 133.375
Matéria : CSL – Ano: 1995
Recorrente : AUTO VIAÇÃO ICOARACIENSE LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM /PA
Sessão de : 04 de dezembro de 2003
Acórdão nº : 108-07.630

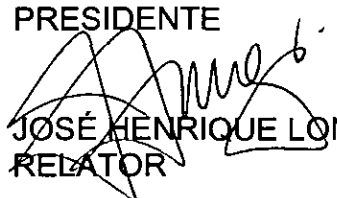
CSLL – LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO
NEGATIVA A 30% DO LUCRO LÍQUIDO – O contribuinte somente
pode compensar prejuízo fiscal até o limite de 30% do lucro líquido, nos
termos do art. 58 da Lei 8981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto
por AUTO VIAÇÃO ICOARACIENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

02 FEV 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO,
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM
JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e
HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente justificadamente, o
conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10280.012576/99-41
Acórdão nº : 108-07.630

Recurso nº : 133.375
Recorrente : AUTO VIAÇÃO ICOARACIENSE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração decorrente da revisão de declaração de rendimentos da empresa contribuinte correspondente ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

A infração constatada refere-se à compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, superior a 30% do lucro líquido ajustado.

Em Impugnação protocolada na data de 21/12/99 a contribuinte apresentou os seguintes argumentos (fls. 16/17):

- a) o auto de infração em discussão, referente à CSLL, decorreu da revisão da declaração do imposto de renda e da verificação de compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro antes das compensações;
- b) entende que sendo o auto de infração referente à CSLL decorrente do auto de infração pela compensação de prejuízo fiscal superior a 30% do lucro real, ambos deverão ser julgados no mesmo sentido;
- c) por fim, não reconhece ter praticado qualquer ato contrário à legislação em vigor, tendo respeitado o limite de 30% para a compensação dos prejuízos.



Processo nº : 10280.012576/99-41
Acórdão nº : 108-07.630

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ no Pará, após análise dos autos considerou o lançamento procedente, proferindo decisão no seguinte sentido:

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. LIMITE. Para determinação da base de cálculo, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Em 10/09/2002, a contribuinte foi intimada da decisão de 1ª Instância, da qual recorreu, em 10/10/2002, consoante os mesmos argumentos já apresentados.

É o Relatório.



Processo nº : 10280.012576/99-41
Acórdão nº : 108-07.630

VOTO

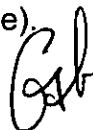
Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Conheço do recurso, vez que está presentes os pressupostos previstos em lei.

Nas razões apresentadas pela recorrente, há referência expressa ao auto de infração de IRPJ lavrado em decorrência da apuração de irregularidades relativas à compensação de prejuízo fiscal advindo do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, acima do limite de 30%, de acordo com o art. 42 da Lei nº 8.981/95.

Ou seja, apesar do referido auto ser relativo à compensação do imposto de renda, a recorrente entende que o lançamento relativo à CSLL (aqui discutido) é reflexo, de tal sorte que as decisões das Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes responsáveis pelo julgamento deverão ser idênticas nos dois processos.

O recurso nº 128.891, relativo ao IRPJ, foi apreciado por esta E. 8ª Câmara que entendeu por bem dar-lhe provimento. O acórdão 108-06.904, da lavra da Relatora Marcia M. Loria Meira, contém o seguinte raciocínio: *“entendo que merece ser acolhido o pleito da recorrente quanto à compensação da matéria tributada com os prejuízos não utilizados do período de agosto a dezembro de 1995, que demonstra que houve apenas postergação no pagamento do imposto”* (grifou-se).



Processo nº : 10280.012576/99-41
Acórdão nº : 108-07.630

Ocorre que, o SAPLI acostado aos autos (fls. 24/28) demonstra que a recorrente efetuou a compensação integral da base de cálculo negativa da CSLL no mês de abril de 1995 (sem observância do limite legal estabelecido), sendo que nos períodos de maio e junho não auferiu lucro e nos períodos restantes do ano-calendário utilizou-se da compensação acima do limite de 30%.

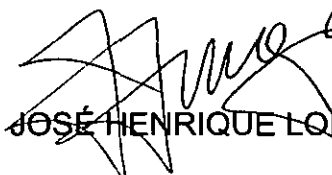
Isso significa que, ao menos em relação ao ano de 1995 (cujas informações estão nos autos), não houve postergação do pagamento da CSLL, contrariamente ao decidido no caso do IRPJ, isso porque, após a compensação integral ocorrida no mês de março, a recorrente não deixou de efetuar compensação nos períodos em que poderia ter feito, durante o restante de todo o ano-calendário.

Sendo assim, entendo que os valores estabelecidos como “alterados” pelo sistema de fiscalização da Secretaria da Receita Federal, e apontados no DEMONSTRATIVO DE VALORES APURADOS – CSLL (fls. 05), estão de pleno acordo com a verdade material verificada mediante a análise dos documentos apresentados nos autos.

Diante de tais fatos, chega-se à conclusão de que as decisões relativas a tributos distintos não são obrigatoriamente iguais por tratar-se de base de cálculos diferentes que não indicam um reflexo necessário.

Em face do exposto, nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2003.


JOSÉ HENRIQUE LONGO

